

Registro: 2019.0000562303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4002375-87.2013.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ÁGATA DE MARÍLIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e OSVALDO APARECIDO BARBOSA, são apelados SEBASTIÃO DE FREITAS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), BRADESCO SEGURO SA e ELISABETH GABANI DE FREITAS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4002375-87.2013.8.26.0344

Apelantes: Ágata de Marília Comércio e Transportes Ltda. e Osvaldo Aparecido

Barbosa

Apelados: Sebastião de Freitas Barbosa, Bradesco Seguros S/A e Elisabeth

Gabani de Freitas Barbosa

Juiz: José Augusto Franca Junior

Comarca: Marília

Voto nº 5263

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Filho maior dos autores. Culpabilidade do preposto da transportadora ré reconhecida definitivamente na esfera penal, o que torna certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do crime. Responsabilidade objetiva da empregadora por ato de seu preposto. Inteligência dos artigos 932, III e 933 do CC. Ausência de prova de culpa concorrente. Danos materiais comprovados e que não foram objeto de irresignação recursal específica. Danos morais "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 75.000,00 para cada um dos autores. Valor razoável e proporcional à ofensa. Redução indevida. Denunciação da lide. Apólice do seguro contratado que prevê expressamente limites de cobertura distintos para danos morais e corporais. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 392/401, aclarada a fls. 607/609, acrescenta-se que a ação de indenização ajuizada por Sebastião de Freitas Barbosa e Elizabeth Gabani de Freitas Barbosa contra Ágata de Marília Comércio e Transportes Ltda. e Osvaldo Aparecido Barbosa foi julgada parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.510,00, corrigido e acrescido de juros de mora de cada desembolso, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 para cada um dos autores, corrigido monetariamente a contar da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do óbito (08/11/2010). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

aos autores.

A r. sentença também julgou procedente a denunciação da lide para condenar a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros ao reembolso dos valores da condenação, nos limites da apólice.

Inconformada, recorre a ré Ágata de Marília Comércio e Transportes Ltda., sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por estar fundada em apólice de seguro diversa daquela contratada. No mérito, alega, em suma, que a pretensão dos apelados encontra-se prescrita, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido apenas em 18.02.2014. Alega que houve culpa exclusiva da vítima, pois conduzia seu veículo em altíssima velocidade. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da concorrência de culpas. Afirma que não há comprovação dos alegados danos morais, o que é demonstrado pela demora no ajuizamento da ação. Pretende, subsidiariamente, a redução da indenização. No que toca à lide secundária, defende que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação entre segurado e seguradora. Aduz que a apólice vigente prevê a cobertura de danos corporais a terceiros, incluindo a hipótese de morte. Invoca a aplicação da Súmula 402 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede o provimento do recurso.

O réu Osvaldo Aparecido Barbosa também recorre, sustentando, em suma, que a pretensão dos autores foi fulminada pela prescrição. Afirma que a sentença fundamentou-se em apólice de seguro diversa da contratada, que inclui danos morais decorrentes da morte da vítima como danos corporais. Defende que houve culpa concorrente da vítima e que a indenização por danos morais deve ser reduzida em atenção ao princípio da razoabilidade. Pede o provimento do recurso.

Recursos tempestivos, preparado o da ré Àgata (fls. 1246 e 1480/1481) e contrariados a fls. 1442/1449, 1450/1457 e 1458/1467).

É o relatório.

Voto.

De proêmio, rejeitam-se as preliminares suscitadas



nas razões recursais.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da r. sentença pois analisou a prova documental produzida nos autos para concluir que a apólice vigente à época do sinistro previa limitação da responsabilidade da seguradora, sendo certo que eventual conclusão em sentido diverso é matéria que diz respeito ao mérito da lide secundária e com ele será apreciada.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Como é sabido, a citação válida interrompe a prescrição (artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda) e essa interrupção retroage à data da propositura da ação, exceto se atribuída ao autor demora na citação.

No caso dos autos, o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores ocorreu em 08.11.2010, ao passo que a demanda foi ajuizada em 07.11.2013, de modo que a pretensão indenizatória não se encontrava fulminada pela prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

É bem verdade que os réus foram citados apenas em 14.03.2014 (fls. 100), mas tal demora não pode ser imputada aos autores, eis que decorreu de motivos inerentes ao funcionamento da Justiça.

Nesse cenário e de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, os autores não podem ser prejudicados pela prescrição, na medida em que a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, ao passo que a demora na citação decorreu exclusivamente da demora imputável ao próprio serviço judiciário.

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido aos 08 de novembro de 2010, na Rodovia BR 153, altura do Km 217 + 200m, sentido Marília-Lins, Município de Marília (boletim de ocorrência de fls. 21/22), que resultou no falecimento da vítima, filho dos autores.

A culpabilidade do réu Osvaldo pelo evento não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P ADE FEVER IRODE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

comporta mais discussão, na medida em que ele foi condenado pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) pelo V. Acórdão proferido nos autos da ação penal nº 0001024-21.2011.8.26.0344 (fls. 77/82), transitado em julgado em 12.03.2014 (cf. pesquisa junto ao sistema SAJ).

Nessa senda, não há como se afastar a responsabilidade do réu, pois o artigo 91, inciso I, do Código Penal preceitua que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ao passo que o artigo 935 do Código Civil prevê que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Outrossim, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, a empregadora do motorista e proprietária do caminhão é responsável pelos danos decorrentes do evento. Aliás, a responsabilidade da empregadora pelos atos praticados pelo empregado é objetiva, na forma expressa no artigo 933 do mesmo diploma civil. Nesse sentido, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação nº 0041183-18.2013.8.26.0576, da Relatoria do Des. Pedro Baccarat, j. 22/10/2015.

Não é o caso, tampouco, de se reconhecer culpa concorrente, na medida em que não há qualquer prova objetiva e concreta de que a vítima trafegava em velocidade excessiva, tampouco de que a alta velocidade teria contribuído para a ocorrência do sinistro, ônus que competia às apelantes, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ao revés, a perícia criminalística realizada no local dos fatos apurou que o veículo da vítima trafegava a 40 Km/h, velocidade permitida naquela via (cf. fls. 69).

Nesse cenário, tem-se que a causa única e determinante do acidente foi a manobra de conversão à esquerda realizada pelo motorista do caminhão para cruzar a rodovia e ingressar em posto de gasolina situado no sentido oposto ao que trafegava, interceptando a trajetória do veículo da vítima. Trata-se de manobra evidentemente perigosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

e, de acordo com a legislação de trânsito, apenas poderia ser encetada pelo motorista quando tivesse plena certeza de que o fluxo de veículos que transitavam pela via principal assim o permitia. É o que reza o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Em suma, não há como se afastar a responsabilidade dos apelantes pelo acidente, que devem indenizar os danos sofridos.

Os danos materiais estão bem comprovados pelos documentos de fls. 83/93 e não foram objeto de insurgência recursal específica, de sorte que a respectiva indenização fica mantida na forma fixada pela r. sentença.

Quanto ao dano moral, sua ocorrência é inegável e prescinde de comprovação: o abalo moral sofrido em razão da morte de ente querido e de modo tão trágico é imensurável, fazendo-se necessária, no mínimo, uma satisfação pecuniária.

A valoração ou quantificação do dano moral, por sua vez, é questão tormentosa na prática forense, à falta de critérios balizadores da reparação por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não desconhecem essa dificuldade e vêm tentando, ainda de forma esparsa, estabelecer parâmetros mais certos para o arbitramento da indenização por danos morais, inclusive como forma de preservar a igualdade e a coerência dos julgados, elementos indispensáveis à almejada segurança jurídica.

Nesse contexto, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, prevalece, na Terceira Turma daquela Corte, o método bifásico de fixação da indenização por dano moral, conforme se colhe do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P ADE FEVER IRODE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

- 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
- 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
- 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
- 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
 - 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
- 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destarte, constatada a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, passa-se à quantificação do dano, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse



segundo momento, então, devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso, quais sejam, a gravidade do fato em si, a responsabilidade dos agentes e a condição econômica dos ofensores e da própria vítima.

Em suma, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

Pois bem. Sopesadas todas essas circunstâncias, tem-se que o valor fixado em primeiro grau, no importe de R\$ 75.000,00 para cada autor, representa justa e equilibrada indenização, até mesmo aquém dos valores fixados por essa relatora em casos parelhos, de sorte que não merece a pretendida redução.

Pondere-se que, outrossim, que o lapso temporal entre a ocorrência do acidente e o ajuizamento da demanda não pode servir para redução do *quantum* indenizatório, na medida em que a gravidade da lesão cometida, critério objetivo para a fixação da indenização, não se altera com o passar do tempo.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Lapso temporal entre a data do fato e o ajuizamento da demanda.

Irrelevância na fixação do valor compensatório.

- Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais por ter o ofendido demorado a propor a ação respectiva, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão, seja no dia do evento, seja anos depois.

Recurso especial não conhecido." (REsp 663.196/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ



21/03/2005, p. 379)

Em suma, a r. sentença deu correta solução à lide principal e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange à denunciação da lide, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Com efeito, a seguradora apresentou, a fls. 376/382, a apólice do seguro contratado pela apelante Ágata de Marília, que prevê, de forma clara e destacada, os limites de cobertura de R\$50.000,00 para danos morais, R\$ 600.000,00 para danos corporais a terceiros e de R\$ 300.000,00 para danos materiais a terceiros.

Nesse cenário, ainda que as condições gerais trazidas aos autos pela seguradora não correspondessem àquelas vigentes ao tempo do sinistro, tal circunstância em nada altera os limites do reembolso reconhecidos pela r. sentença, uma vez que a apólice contratada expressamente prevê limites distintos para as hipóteses de danos morais e danos corporais.

Anote-se, por fim, que não houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na r. sentença, que, nesse capítulo, transitou em julgado, de modo que deixo de majorá-los nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora